



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000079291**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1025795-53.2016.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MOUSTAPHA HAJ HAMMOUD, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto nº 33912  
Processo 1025795-53.2016.8.26.0576/50000  
Embargante: Moutapha Haj Hammoud  
Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Juiz: Paulo Marcos Vieira  
Comarca de São José do Rio Preto  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.**

*Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. **Embargos de declaração rejeitados.***

Vistos;

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD em face do V. Acórdão de fls. 574/583, alegando a necessidade de esclarecimento de obscuridade, contradição e omissão, uma vez que a decisão colegiada deixou de enfrentar adequadamente todas as teses e argumentos desenvolvidos na minuta de agravo de instrumento.

Requer assim a supressão destes vícios, com a revisão do julgado e consequente atribuição de efeitos infringentes, além do prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos para as esferas extraordinárias.

*É o relatório.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela agravante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e rejeito-os, porquanto não configurados os vícios apontados.

2. No tocante aos vícios apontados consistente na ausência de enfrentamento das teses esposadas na minuta de agravo de instrumento, especialmente no tocante à inscrição no CAR (e a desnecessidade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel), bem como acerca da aplicabilidade do art. 67 do Novo Código Florestal (Lei federal nº 12.651/12) e da ausência de manifestação acerca de jurisprudência apresentada na minuta de agravo, na medida em que devidamente examinadas às fls. 577/581.

Pretende a parte embargante a revisão do *“decisum”* ante o argumento da ausência de manifestação jurisdicional em segundo grau acerca de teses desenvolvidas, bem como acerca da violação dos dispositivos mencionados que a procedência do pedido implica – o que violaria o disposto no art. 489, §1º, inciso IV<sup>1</sup> do atual CPC, bem como causaria em inversão do resultado do julgamento, segundo defendido nos embargos de declaração.

Não lhe assiste razão, e por dois motivos: primeiramente, porque não se constata omissão do julgado, que analisou, à exaustão e à inteireza, as teses arguidas nas razões do recurso de apelação e, em segundo, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas em

<sup>1</sup> CPC/15, Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apelação, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Ademais, insta ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O magistrado possui, sim, o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa foi a interpretação que o C. Superior Tribunal de Justiça extraiu do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, reafirmando que, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada – veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região], dj. 8/6/2016).

3. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de recurso de apelação, a qual foi, frise-se, devidamente analisada.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão, tampouco para a análise de matéria não objeto da decisão impugnada. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça:

“o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destaco, ademais, que o art. 1038 do atual Código de Processo Civil, positivou o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao dispor em seu parágrafo 3º: *“O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.”*

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

4. Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria.

E, neste sentido, já se pronunciou esta E. Egrégia Corte de Justiça quando do julgamento dos embargos de declaração nº 147.433-1/4-01 pela 2ª Câmara Cível, citado nos embargos de declaração nº 199.368-1 de relatoria do E. Des. Guimarães e Souza:

Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico. (Embargos de declaração nº 199.368-1, 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que:

não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omissivo, porquanto aborda a questão levantada, despidendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário. (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido.(RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo – art. 1022 do Código de Processo Civil –, sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos extraordinários.

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do artigo 1022 do atual Código de Processo Civil, rejeito este recurso de embargos de declaração.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
**RELATOR**